

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.165, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui e disciplina, no âmbito do Município do Recife, programa de concessão de bolsas de estudos e qualificação profissional para população em situação de rua.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, programa de concessão de bolsas de estudos e qualificação profissional, a ser executado pelo Município do Recife, sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas, com a finalidade de garantir o retorno e a permanência da população em situação de rua no processo de escolarização e/ou sua qualificação profissional.

§ 1º As bolsas previstas no caput deverão beneficiar:

I - educandos de programas de escolarização desenvolvidos no âmbito de parceria entre instituições de ensino e o Município do Recife, e que visam a promover ações educativas/comunicativas com a população em situação de rua do Recife, sua reintegração à rede de ensino formal e sua qualificação profissional; e

II - educandos que participarem de projetos de qualificação profissional desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas com outras instituições parceiras.

§ 2º No contexto do programa de escolarização, a bolsa de estudos para população em situação de rua possuirá valores segmentados de acordo com as seguintes modalidades:

I - Iniciante: valor pago aos educandos ingressantes no programa de escolarização, que ainda estão participando de suas atividades educativas iniciais;

II - Estudante: valor pago aos educandos que já foram encaminhados à Educação de Jovens e Adultos e que estão sendo apenas acompanhados pelo programa em sistema de tutoria;

III - Multiplicador: valor pago aos educandos que concluíram os estudos e que continuam atuando no programa através da mobilização social.

§ 3º No caso dos projetos de qualificação profissional, só haverá uma única modalidade para fins do pagamento das bolsas, denominada "Qualificação Profissional", indicada para beneficiar alunos de cursos que tenham mais de um mês de duração.

§ 4º Os valores mensais das bolsas em cada modalidade serão os seguintes:

MODALIDADE	VALOR	QUANTIDADE
Iniciante	R\$ 200,00	30
Estudante	R\$ 300,00	60
Qualificação profissional	R\$ 300,00	30
Multiplicador	R\$ 600,00	10

§ 5º Os valores das bolsas serão reajustados bianualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 meses anteriores.

§ 6º A execução das bolsas fica a cargo da Secretaria Executiva de Assistência Social, integrante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas.

§ 7º As bolsas serão concedidas de forma integral, durante toda a sua participação nas atividades educativas e tutoriais do programa de escolarização e dos projetos de qualificação profissional, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Os períodos de vigência das bolsas nas diversas modalidades serão os seguintes:

I - Iniciante: 06 (seis) meses;

II - Estudante: 02 (dois) anos;

III - Qualificação profissional: durante o tempo de execução do curso;

IV - Multiplicador: 02 (dois) anos.

Art. 2º A seleção dos beneficiários se dará a partir de critérios definidos pelos programas e projetos envolvidos, aprovados por regulamento.

§ 1º A seleção dos beneficiários pelo programa de escolarização se dará por meio de seu Conselho Técnico e Pedagógico, em observância aos seguintes requisitos:

I - pessoa em situação de rua e usuária dos serviços municipais de assistência social especializados para essa população;

II - maior de idade;

III - possuir ou ter dado entrada na solicitação de documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física;

IV - aceitar o Termo de Convivência do Programa;

V - manifestar interesse de retomar os estudos mediante ingresso na Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Os beneficiários do programa de escolarização serão encaminhados pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro Pop), pelo Abrigo Noturno Irmã Dulce dos Pobres e pela rede de acolhimento vinculada à Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§ 3º A inclusão e o desligamento dos educandos vinculados ao programa de escolarização serão deliberados pelo Conselho Técnico e Pedagógico do programa, composto por:

I - Coordenador do Programa;

II - 02 (dois) representantes docentes da instituição de ensino;

III - 1 (um) representante discente da instituição de ensino;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Educação.

§ 4º A seleção dos beneficiários pelos projetos de qualificação profissional se dará por meios dos gestores desses projetos e através de encaminhamento dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, Abrigo Noturno Irmã Dulce dos Pobres e pela rede de acolhimento vinculada à Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 3º Do total de bolsas concedidas para cada turma do programa de escolarização e dos projetos de qualificação profissional, deve ser garantida, sempre que possível, a observância dos seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento) das vagas sejam preenchidas por pessoas com deficiência - PCD;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas sejam preenchidas por pessoas autodeclaradas negras, sem prejuízo de processo complementar de heteroidentificação; e

III - 50% (cinquenta por cento) das vagas sejam preenchidas por mulheres.

§ 1º Para os fins do caput, é possível o cômputo de bolsistas em mais de uma das categorias dos incisos I a III.

§ 2º Em todo caso, deve ser dada preferência, na seleção para os programas de escolarização, às pessoas que não hajam concluído o Ensino Fundamental - Anos Finais.

Art. 4º No programa de escolarização, todos os educandos ingressarão na modalidade Iniciante.

§ 1º No caso de vínculo ao programa de escolarização, devem ser observados os seguintes critérios para progressão nas modalidades de bolsa:

I - Da modalidade Iniciante para Estudante:

a) cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

b) bom desempenho nas atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito do Programa;

c) matrícula nas turmas de Educação de Jovens e Adultos;

II - Da modalidade Estudante para Multiplicador:

a) cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

b) conclusão do Ensino Médio;

c) envolvimento com o programa, mediante avaliação do Conselho Técnico e Pedagógico;

d) realização de curso ou atividades de qualificação profissional.

§ 2º Para os casos em que o educando optar em realizar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), em lugar de ingressar na Educação de Jovens e Adultos convencional, não haverá progressão da bolsa para a modalidade "Estudante".

§ 3º No primeiro ano do Programa, três vagas de Multiplicadores serão preenchidas sem que os educandos tenham de passar pelas modalidades Iniciante e Estudante, a partir de avaliação e deliberação do Conselho Técnico e Pedagógico do Programa.

Art. 5º Devem ser observados os seguintes critérios de desligamento para as respectivas modalidades:

I - para a modalidade Iniciante:

a) registro de três (3) faltas consecutivas sem justificativa;

b) não cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

II - para a modalidade Estudante:

a) baixa frequência ou desistência das aulas da Educação de Jovens e Adultos;

b) descumprimento das regras da escola em que se matriculou;

c) não cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

III - para a modalidade Qualificação Profissional, a baixa frequência ou desistência das aulas do curso de qualificação profissional;

IV - para a modalidade Multiplicador:

a) pouco envolvimento com o Programa, segundo avaliação do Conselho Técnico e Pedagógico do programa;

b) não cumprimento do Termo de Convivência do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 20, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 43/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.166, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui alterações à Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se a ementa da Lei Municipal nº 18.207, 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV do governo federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residência - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - DS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do Município ao PMCMV, nas condições especificadas e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal da faixa 1 no âmbito do PMCMV, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, responsável pela gestão do FAR, e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído na forma do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, estando sob a regência da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, responsável pela gestão do FDS, bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários dos empreendimentos vinculados ao PMCMV será feita pelo Poder Público Municipal para atendimento às famílias domiciliadas no Município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas no regulamento específico do Programa, sendo obrigatória a observância dos seguintes requisitos preferenciais:

.....(NR)"

Art. 3º Altere-se o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR e FDS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

.....(NR)."

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa Estruturada, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a infraestrutura, habitação, mobilidade e ao saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 9º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer (isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 56/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.167, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Moradia Primeiro para Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MORADIA PRIMEIRO

Seção I
Das Definições e Objetivos

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Programa Moradia Primeiro, destinado ao atendimento de pessoas em situação de rua em alto grau de vulnerabilidade e complexidade, em situação de risco pessoal e social, subsidiando unidades domiciliares locais, com suporte e acompanhamento, com o objetivo de promover o acesso à moradia e a melhoria das condições de vida.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro objetiva:

I - desenvolver condições para independência e autocuidado do usuário;

II - contribuir com o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - promover a superação da situação de rua de modo permanente;

IV - reduzir o número de pessoas em situação de rua no Município.

Seção II Elegibilidade e Condições de Adesão

Art. 3º É elegível para o Programa Moradia Primeiro a pessoa em situação de rua que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar cadastrado na condição de pessoa em situação de rua pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas, e acompanhado ao menos por um dos serviços ofertados pela Rede Socioassistencial do Município do Recife, composta pela Rede de Assistência Social, Serviço Especializado em Abordagem Social - SEAS, Casas de Acolhimento e Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centros POP;

II - ser inscrita no Sistema Único de Saúde - SUS;

III - não ser beneficiário do Auxílio-Moradia ou do Auxílio-Acolhida;

IV - estar em idade adulta, nos termos da legislação civil brasileira, ou possuir pelo menos um membro da unidade familiar que já esteja.

§1º Nas hipóteses em que haja o recebimento do Auxílio-Moradia, ou do Auxílio-Acolhida, o então beneficiário deverá optar pela continuidade naquele benefício ou migrar para o Programa Moradia Primeiro, não sendo permitida a cumulação de ambos.

§2º O ingresso no Programa Moradia Primeiro será precedido de avaliação pelas equipes do Serviço Especializado em Abordagem Social - SEAS, pela equipe técnica dos Centros POP e/ou das Casas de Acolhida e Albergue Noturno do Município do Recife, para comprovação dos requisitos previstos no caput.

Art. 4º A priorização para a seleção dos indivíduos para o Programa ocorrerá a partir do enquadramento cumulativo no maior número de critérios elencados abaixo, independente da ordem:

I - ser pessoa em situação de rua, no Município do Recife, há mais de 05 (cinco) anos comprovada pelo histórico de atendimentos pela rede socioassistencial;

II - mulheres grávidas ou chefes de família com filhos;

III - pessoas em sofrimento mental severo e/ou uso problemático de substâncias psicoativas, comprovado por avaliação laudo médico;

IV - pessoa idosa com autonomia preservada;

V - pessoa com deficiência, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

VI - pessoa LGBTQIA+;

VII - maior tempo de permanência em unidades de acolhimento institucional (Casas de Acolhida).

Art. 5º O ingresso ao Programa Moradia Primeiro é voluntário e se dá partir da assinatura de Termo de Adesão pelo beneficiário, pelo qual se obriga a:

I - cuidar e manter a unidade habitacional;

II - respeitar os vizinhos e a comunidade do entorno, limitando as perturbações causadas por visitantes, bem como barulhos e outros comportamentos que perturbem a ordem comunitária;

III - ser o único inquilino do imóvel, permitindo-se a coabitação apenas de pessoas que sejam do seu núcleo familiar, salvo casos excepcionais a serem analisados pela equipe social do órgão gestor do programa, vedada a sublocação da unidade;

IV - respeitar estatuto e regras do condomínio.

Seção III Das Competências e Obrigações Das Partes Envolvidas

Art. 6º A gestão do Programa Moradia Primeiro, a ser regulamentada por Decreto, será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, que poderá realizá-la de maneira direta ou indireta.

Parágrafo Único. A gestão de que trata este artigo abará as seguintes dimensões:

I - programática: compreende o planejamento, o orçamento e a coordenação do Programa, incluindo, ainda, o monitoramento e avaliação das demais dimensões da gestão e dos agentes intervenientes, parceiros ou terceirizados;

II - social: abrange o cadastramento e a seleção, conforme os critérios regulamentados, incluindo o apoio à adaptação dos beneficiários à moradia formal;

III - contratual: envolve o gerenciamento dos contratos de locação, termos de adesão e atividades correlatas.

Seção IV Dos Imóveis

Art. 7º Os imóveis aptos ao Programa Moradia Primeiro são classificados da seguinte forma:

I - imóveis de particulares;

II - imóveis de Organizações da Sociedade Civil.

§1º Os imóveis objeto de locação poderão ser indicados pelos participantes ou locadores.

§2º Os imóveis objeto de locação estarão condicionados à avaliação técnica das condições de habitabilidade e salubridade realizada pelo órgão gestor do Programa ou outro órgão ou entidade municipal.

§3º Para o cadastro dos imóveis, o futuro locador deverá apresentar documentação relativa à propriedade, ou posse legítima do imóvel, sendo aceitos nesta ordem de prioridade:

I - escritura do imóvel registrada em Cartório de Registro de Imóveis;

II - contrato de compra e venda registrado em Cartório de Notas;

III - títulos de posse decorrentes de programas oficiais de regularização fundiária;

IV - inscrição no Cadastro imobiliário do Município do Recife.

Seção V Valor da Locação e Outras Despesas de Moradia

Art. 8º O valor máximo de locação dos imóveis que poderão ser inseridos no Programa Moradia Primeiro será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já inclusa a taxa condominial ordinária, se houver.

Art. 9º As despesas de moradia com água, energia, telefone, mobiliário e eletrodomésticos deverão ser assumidas pela municipalidade de maneira direta ou indireta pelo período em que o beneficiário não possuir renda.

Art. 10. No caso de o beneficiário possuir renda, ele poderá ser co-pagador das despesas, limitando-se ao comprometimento de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal.

Seção VI Do Desligamento do Programa

Art. 11. O desligamento do participante do Programa Moradia Primeiro ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - solicitação do participante, sem prejuízo do cumprimento das cláusulas de contrato;

II - utilização do imóvel locado para práticas de atividades ilícitas;

III - danos estruturais, alterações físicas não autorizadas ou depreciação física;

IV - abandono do imóvel;

V - utilização do imóvel para fins não residenciais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A quantidade de beneficiados a serem atendidos anualmente pelo Programa Moradia Primeiro estará limitada pela disponibilidade de recursos constante nas ações orçamentárias designadas para o Programa, nos termos da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas e do Gabinete de Gerenciamento do ProMorar.

Parágrafo único. Os recursos para o financiamento de créditos adicionais, caso necessários, serão obtidos por quaisquer dos meios previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. O Programa Moradia Primeiro será acompanhado e monitorado por Comitê Executivo de Acompanhamento e Monitoramento do Moradia Primeiro Recife através de portaria municipal, constituído por representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas, Gabinete de Gerenciamento do ProMorar, Secretaria de Habitação, Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e Secretaria de Saúde, os quais também auxiliarão na conexão com as demais políticas setoriais e serviços disponíveis no Município.

Parágrafo único. O Comitê Executivo será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 54/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 37.337 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 19.006, de 13 dezembro de 2022, Lei Nº 19.036, de 31 março de 2023 e a Lei Nº 19.043, de 20 abril de 2023.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS o crédito suplementar de R\$ 2.166.573,48 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), para atender despesas de investimentos, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOURO - EM R\$

4800 - SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
4801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
4801.10.302.1.238.2.085 - Garantia da Oferta de Procedimentos Através da Rede Própria	
4.4.90.52 - 0757 - Equipamentos e Material Permanente	49.714,28
4801.10.305.1.217.2.612 - Fortalecimento das Ações de Vigilância Ambiental para o Controle de Doenças e Agravos	
4.4.90.52 - 0757 - Equipamentos e Material Permanente	108.467,52
4801.10.122.2.165.2.617 - Apoio Administrativo Às Ações do Fundo Municipal de Saúde	
4.4.90.52 - 0757 - Equipamentos e Material Permanente	1.985.794,28
4801.10.301.1.216.2.724 - Manutenção da Rede Básica de Saúde	
4.4.90.52 - 0757 - Equipamentos e Material Permanente	22.597,40

Total **2.166.573,48**
=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOURO - EM R\$

8000 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
8002 - RECURSOS SOB A GESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
8002.28.846.3.101.9.004 - Compromissos Decorrentes de Sentenças Judiciais	
3.3.90.91 - 0757 - Sentenças Judiciais	1.580.604,50
3.1.90.91 - 0757 - Sentenças Judiciais	585.968,98

Total **2.166.573,48**
=====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 20 de dezembro de 2023

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

MAÍRA RUFINO FISCHER
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 37.338 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 19.006, de 13 dezembro de 2022, Lei Nº 19.036, de 31 março de 2023 e a Lei Nº 19.043, de 20 abril de 2023.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) CONVIVA Mercados e Feiras - Autarquia Municipal o crédito suplementar de R\$ 166.294,43 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), para atender despesas de investimentos, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOURO - EM R\$

6400 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
6410 - CONVIVA Mercados e Feiras - Autarquia Municipal	
6410.23.691.1.310.1.587 - Construção e Recuperação de Mercados, Feiras, Espaços para o Comércio Popular e Outros Espaços Públicos	
4.4.90.51 - 0780 - Obras e Instalações	166.294,43

Total **166.294,43**
=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOURO - EM R\$

2300 - SECRETARIA DE SANEAMENTO	
2301 - SECRETARIA DE SANEAMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
2301.17.512.1.220.1.252 - Saneamento Integrado	
4.4.90.51 - 0780 - Obras e Instalações	166.294,43

Total **166.294,43**
=====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 20 de dezembro de 2023

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

MAÍRA RUFINO FISCHER
Secretária de Finanças